



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 050/2019

CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO

030ª SESSÃO ORDINÁRIA: 03/10/2019

PROCESSO Nº. 1/33/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2014.14168

**RECORRENTE: CONCRETOPOLIS - CONCRETO PREMOLDADO IND DO NORDES-
TE LTDA**

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

AUTUANTES: Francisco Mário R. Machado

MATRÍCULA: 037836-1-8

RELATOR: Sandra Arraes Rocha

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. PARCIALMENTE PROCEDENTE. REENQUADRAMENTO DE PENALIDADE. O contribuinte não trouxe aos autos nenhum elemento que permita Processo julgado procedente em primeira instância. Recurso Voluntário apresentado. Processo julgado procedente em segunda instância, em desacordo com o parecer da assessoria. Recurso extraordinário apresentado e admitido.

Através de fiscalização realizada nos documentos contábeis do contribuinte, foi detectado resultado negativo injustificado, o que pode implicar em subfaturamento, venda sem nota ou venda abaixo do preço de custo. Considerando que não é possível apontar qual conduta deu origem à divergência encontrada, deve ser aplicada a penalidade mais benéfica ao caso concreto, razão pela qual deve ser feito o reenquadramento para a penalidade prevista no art. 123, I, 'c' da Lei nº 12.670/96



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para recuperar o crédito tributário lançado no Auto de Infração nº 2008.063.84-4, julgado nulo haja vista que a ordem de serviço que originara refiro auto ter sido assinada pelo Supervisor e não pelo Coordenador da CATRI. O auto de infração traz o seguinte relato:

FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A, NFE, NFVC SERIE "D" OU CUPOM FISCAL. REALIZANDO AUDITORIA CONTÁBIL EM CONFRONTO COM DADOS FISCAIS, CONSTATAMOS QUE A EMPRESA OMITIU RECEITAS NO MONTANTE DE R\$2729610,40 DURANTE OS EXERCÍCIOS DE 2004 E DE 2005 CONFORME SE DETALHA NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E CÓPIAS DE DOCUMENTOS A ELA ACOSTADOS.

Segundo o I. agente fiscal, a empresa teria apresentado saídas líquidas inferiores ao Custo dos Produtos Vendidos. Em sua escrituração, a empresa teria incluído na composição do lucro algumas despesas que não entram no cálculo, bem como teria computado como receitas as subvenções de ICMS dadas pelo Governo do Estado, o que, no entender do fiscal, estaria equivocado.

Desse modo, efetuando as devidas correções contábeis, o fiscal detectou um suposto resultado negativo, dando a entender que houve saídas líquidas inferiores ao custo de aquisição.

Desse modo, foram reproduzidos os documentos apresentados na fiscalização anterior, que restam acostados das fls. 10 a 875.

A Autuada apresentou, tempestivamente, impugnação em 23/12/2014 (fls. 880 a 891), na qual, de forma sucinta, expôs os seguintes argumentos:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Que o dispositivo apontado como infringido encontra-se revogado;
- Que não há elementos suficientes que possibilitem a defesa da autuada;
- A inexistência de infração, pois o fato gerador do ICMS é uma operação e não um resultado contábil;
- Que as subvenções foram contabilizadas corretamente, bem como os serviços;
- Que todo o alegado pode ser comprovado através de perícia técnica com quesitos devidamente apontados

Em 05/02/2018 foi proferido o julgamento de primeira instância (fls. 895 a 915) que julgou o Auto de infração PROCEDENTE, afastando as preliminares e, no mérito, entendendo pela total regularidade da autuação, considerando que o contribuinte teria incorrido em uma presunção legal de ocorrência do fato gerador.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 920 a 931), no qual basicamente repete os mesmos argumentos já apresentados na impugnação.

Em análise pela Assessoria Processual-Tributária, o Assessor também afastou as preliminares e, no mérito, entendeu que o levantamento fiscal estaria correto. Entretanto, destacou que o resultado negativo pode ser resultante da venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal, pela venda de mercadorias com preço inferior ao custo de aquisição ou produção, ou pelo subfaturamento do preço da mercadoria.

Nesse contexto, não sendo possível precisar qual fato deu origem à diferença contábil encontrada, opinou pela parcial procedência da autuação, de modo que seja feito o reenquadramento da penalidade para a mais branda, prevista no art. 123, I 'c' da Lei nº 12.670/96.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

Ao ser apreciado em 2ª instância pela 2ª Câmara de Recursos Tributários deste Conselho, o processo foi julgado procedente (Resolução nº 256/2018) uma vez



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

que os conselheiros entenderam que “toda omissão de receitas, ingresso de numerário não lastreado pelas operações de vendas da empresa, é oriunda, indubitavelmente, da venda de mercadorias sem emissão de documento fiscal, cuja penalidade específica é a inserta no artigo 123, III, “B”, “1” , da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017”.

O contribuinte apresentou Recurso Extraordinário apontando divergência entre a decisão recorrida e os seguintes paradigmas:

- 2ª Câmara - Resolução nº 262/2010: Julgou nula a autuação, pois considerou não demonstrada a infração tributária;
- 1ª Câmara - Resolução nº 224/2015: Reenquadrou a penalidade para a prevista no art. 123, I, 'c' da Lei nº 12.670/96;
- 3ª Câmara - Resolução nº 62/2016: Reenquadrou a penalidade para a prevista no art. 123, I, 'c' da Lei nº 12.670/96;

Ao analisar a admissibilidade do Recurso Extraordinário, a Exma. Presidente do CONAT, através do Despacho nº 149/2019, verificou a existência de divergência tão somente em relação à Resolução Paradigma nº 224/2015, da 1ª Câmara de Julgamentos, uma vez que as outras Resoluções trazidas como paradigma tratariam de Falta de Recolhimento, situação distinta do caso concreto.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado sob a acusação de omissão de receitas, considerando que foi detectado através da documentação contábil do contribuinte um resultado negativo, o que leva a presumir a insuficiência de ICMS decorrente de algum tipo de omissão.

Segundo o I. agente fiscal, a empresa teria apresentado saídas líquidas inferiores ao Custo dos Produtos Vendidos. Em sua escrituração, a empresa teria incluído na composição do lucro algumas despesas que não entram no cálculo, bem como teria computado como receitas as subvenções de ICMS dadas pelo Governo do Estado, o que, no entender do fiscal, estaria equivocado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Contudo, efetuando as correções contábeis pretendidas pelo fiscal, verifica-se, na realidade, que, apesar de existir uma omissão de receitas, não é possível precisar ao certo qual o fato deu origem a essa omissão.

Isto porque o furo contábil detectado pode ser decorrente da venda de mercadorias com preço inferior ao custo de aquisição (como entendeu a autoridade atuante), da venda de mercadoria sem emissão do respectivo documento fiscal, ou da venda de mercadoria com preço subfaturado.

De fato, quaisquer dessas situações seria passível de gerar o resultado contábil apontado pela fiscalização, de modo que é necessário que este douto Conselho pondere o que de fato pode ter ocorrido no caso concreto. É justamente nesse ponto que reside a distinção entre o Acórdão recorrido e o Acórdão paradigma.

No Acórdão Recorrido, a Câmara de julgamento entendeu que “toda omissão de receitas, ingresso de numerário não lastreado pelas operações de vendas da empresa, é oriunda, indubitavelmente, da venda de mercadorias sem emissão de documento fiscal, cuja penalidade específica é a inserta no artigo 123, III, “B”, “1” , da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017”.

Todavia, no Acórdão paradigma, a decisão foi diametralmente oposta, pois aplicou-se a penalidade prevista no art. 123, I, ‘c’ da Lei nº 12.670/96:

ACUSAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 123, I, “c” DA LEI Nº 12.670/96.

1. A acusação de omissão de receitas devidamente amparada em levantamento realizado pela fiscalização com base em documentos e informações prestadas pelo contribuinte, somente pode ser considerada improcedente na hipótese de apresentação de argumentos e documentos que comprovem o contrário.
2. Na hipótese em que o contribuinte apenas alega, de forma genérica, que o lançamento é nulo e improcedente, sem, contudo, trazer qualquer elemento de prova dos seus argumentos de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

defesa, não há como ser desconstituído o lançamento tributário de ofício.

3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em virtude do reenquadramento da penalidade para aquela prevista no artigo 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96.

4. Recurso Voluntário conhecido e provido em parte, por maioria de votos.

5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

Desse modo, considerando que nos autos não há elementos suficientes para se precisar qual conduta deu origem à divergência encontrada.

Portanto, invocando o art. 112 do Código Tributário Nacional, deve ser aplicada a penalidade mais benéfica ao contribuinte:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

No caso, tendo em vista que a penalidade mais benéfica é a descrita no art. 123, I, 'c' da Lei nº 12.670/96, deve ser a aplicada no caso em análise.

Diante de todo o exposto, o Recurso Extraordinário apresentado pelo contribuinte deverá ser conhecido e parcialmente provido, devendo ser julgado parcialmente procedente o Auto de Infração, pelas razões já expostas.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

Principal: R\$ 464.033,76

Multa (100%): R\$ 464.033,76

Total: R\$ 928.067,52




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

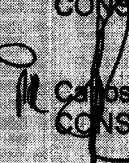

Maria Ellneide Silva e Souza
CONSELHEIRA

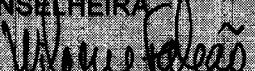
Francileite Cavalcante F. Remígio
CONSELHEIRA


Moníca Maria Castelo
CONSELHEIRA


Samara Lea Fernandes R. S. Aguiar
CONSELHEIRA


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA


Carlos César Quadros Pierre
CONSELHEIRO


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO

Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA



José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Micael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0033/2015 – Auto de Infração nº: 1/201414168. Recorrente: CONCRETÓPOLIS – CONCRETO PREMOLDADO INDÚSTRIA DO NORDESTE LTDA. Recorrido: Estado do Ceará. CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA ARRAES ROCHA. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando a penalidade gizada no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, em conformidade com a resolução paradigma, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que se manifestou pela manutenção da decisão proferida pela Câmara recorrida. Vencidos os votos das Conselheiras: Teresa Helena C. R. Porto, Mônica Maria Castelo e Maria Elineide Silva e Souza que votaram seguindo o entendimento do Procurador do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Francileite Cavalcante Furtado Remígio. Ausente o representante legal da autuada, Dr. Jessé Marcelo H. Fonteles.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO DO CONSELHO
DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos
06 / NOVEMBRO / 2019.

Francisco Maria de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRES. DA CÂMARA SUPERIOR
(Em Exercício)

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Lúcia de Fátima Galou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE